SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124604 - MG (2025/0463494-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	M L P (MENOR)
REPR. POR	:	C DE F L
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por seguradora contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação declaratória de cobertura securitária de seguro de vida decorrente de morte do segurado em acidente com embarcação.

2. Acórdão estadual reformou a sentença para reconhecer o direito à cobertura do seguro de vida e condenar ao pagamento da indenização securitária.

3. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por: (i) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à cobertura do seguro de vida em caso de embriaguez (Súmula 83/STJ) e impossibilidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); (ii) fixação do termo inicial da correção monetária conforme a Súmula 632/STJ; e (iii) prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão dos óbices sumulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a embriaguez do segurado, o excesso de velocidade e a inobservância de regras de navegação configuram agravamento intencional de risco apto a excluir a cobertura securitária em seguro de vida.

Documento eletrônico VDA60044869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f6b627a9-2b10-43d6-a759-aa8ba9b3e12d

5. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial da correção monetária sobre a indenização securitária em contrato de seguro de vida.

6. A questão em discussão consiste em verificar a incidência dos óbices sumulares (Súmulas 83 e 7/STJ) ao conhecimento do recurso especial e a consequente prejudicialidade da análise de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos seguros de pessoas, a embriaguez do segurado não exime o pagamento da indenização do seguro de vida, conforme orientação consolidada (Súmula 620/STJ); condutas culposas como negligência, excesso de velocidade e inobservância de regras náuticas não afastam a cobertura sem prova robusta de ato doloso preordenado para obtenção da indenização, razão pela qual o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência e incide a Súmula 83/STJ.

8. A alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre inexistência de ato doloso do segurado no sentido de agir com o específico fim de angariar a indenização securitária, demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

9. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência e atraindo a Súmula 83/STJ.

10. Os óbices que impedem o conhecimento pela alínea a também obstam o conhecimento pela alínea c sobre a mesma matéria, prejudicando o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f6b627a9-2b10-43d6-a759-aa8ba9b3e12d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124604 - MG (2025/0463494-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	M L P (MENOR)
REPR. POR	:	C DE F L
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por seguradora contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação declaratória de cobertura securitária de seguro de vida decorrente de morte do segurado em acidente com embarcação.

2. Acórdão estadual reformou a sentença para reconhecer o direito à cobertura do seguro de vida e condenar ao pagamento da indenização securitária.

3. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por: (i) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à cobertura do seguro de vida em caso de embriaguez (Súmula 83/STJ) e impossibilidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); (ii) fixação do termo inicial da correção monetária conforme a Súmula 632/STJ; e (iii) prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão dos óbices sumulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a embriaguez do segurado, o excesso de velocidade e a inobservância de regras de navegação configuram agravamento intencional de risco apto a excluir a cobertura securitária em seguro de vida.

Documento eletrônico VDA59643512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 412051df-71d7-40e0-812f-895cdcff3241

5. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial da correção monetária sobre a indenização securitária em contrato de seguro de vida.

6. A questão em discussão consiste em verificar a incidência dos óbices sumulares (Súmulas 83 e 7/STJ) ao conhecimento do recurso especial e a consequente prejudicialidade da análise de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos seguros de pessoas, a embriaguez do segurado não exime o pagamento da indenização do seguro de vida, conforme orientação consolidada (Súmula 620/STJ); condutas culposas como negligência, excesso de velocidade e inobservância de regras náuticas não afastam a cobertura sem prova robusta de ato doloso preordenado para obtenção da indenização, razão pela qual o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência e incide a Súmula 83/STJ.

8. A alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre inexistência de ato doloso do segurado no sentido de agir com o específico fim de angariar a indenização securitária, demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

9. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência e atraindo a Súmula 83/STJ.

10. Os óbices que impedem o conhecimento pela alínea a também obstam o conhecimento pela alínea c sobre a mesma matéria, prejudicando o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fls. 546-565, e-STJ):

> **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – SEGURO DE VIDA – MORTE DO SEGURADO – NEGATIVA DE COBERTURA – ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO RISCO –**

Documento eletrônico VDA59643512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 412051df-71d7-40e0-812f-895cdcff3241

EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE NA CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÃO DE PROPULSÃO MECÂNICA – CLÁUSULA INVÁLIDA – RISCO INERENTE AO CONTRATO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.
- O contrato de seguro é um acordo de vontades do qual decorre, para o segurado ou o estipulante, a obrigação de pagar uma remuneração — prêmio — e, para o segurador, o dever de suportar o risco e pagar o valor convencionado a quem de direito.
- O risco é inerente à atividade securitária, não se podendo admitir que o contrato de seguro de vida interfira na liberdade individual da pessoa. Portanto, o direito ao recebimento do capital contratado somente pode ser afastado quando estiver evidenciado o ato doloso e preordenado do indivíduo com o fim receber a indenização securitária.
- A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida (Súmula 620 do Superior Tribunal de Justiça).
- Da mesma forma, eventual excesso de velocidade na condução de veículo automotor — no caso, uma embarcação de propulsão mecânica — ou a inobservância de regras de condução, caracterizando negligência do condutor, não justificam a perda do direito à indenização securitária quando se tratar de seguro de vida. Precedentes do STJ.
- Uma vez que a negativa da seguradora não encontra amparo legal, devem ser julgados procedentes os pleitos formulados pelo beneficiário do seguro de vida.
- Recurso provido. Sentença reformada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 586-605, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 615-636, e-STJ), aponta a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos:

(i) 757, caput, 762 e 768 do Código Civil e 3º, 20 e 21 do Decreto-Lei 4.657/1942, ao argumento de que a embriaguez do segurado teria sido causa determinante do sinistro, configurando agravamento intencional do risco e legitimando a exclusão da cobertura securitária; e,

(ii) 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81, ao argumento que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 640-650, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 663-665, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 675-684, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 688-701, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 834-841, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, quanto à cobertura do contrato de seguro de vida, incidindo a Súmula 83/STJ, e impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; b) fixação do termo inicial da correção monetária conforme a Súmula

Documento eletrônico VDA59643512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 412051df-71d7-40e0-812f-895cdcff3241

632/STJ e incidência da Súmula 83/STJ; e, prejuízo do dissídio jurisprudencial em razão dos óbices sumulares.

Daí o presente agravo interno (fls. 845 - 856, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando divergência com precedentes que admitiriam a exclusão da cobertura securitária quando a embriaguez do segurado seja causa determinante do sinistro; o afastamento da Súmula 7/STJ, com a tese de que busca apenas a requalificação jurídica de fatos incontroversos (embriaguez e alta velocidade); inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao termo inicial da correção monetária, bem como a configuração de dissídio jurisprudencial

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, a parte aponta violação dos artigos 757, caput, 762 e 768 do Código Civil e 3º, 20 e 21 do Decreto-Lei 4.657/1942. Assevera que a decisão *a quo* determinou o pagamento da indenização securitária indevidamente, pois o acidente decorreu da conduta do segurado, que conduzia embarcação em estado de embriaguez, o que agravou intencionalmente o risco contratado.

Sustenta que essa situação configura hipótese de exclusão da cobertura, prevista nas cláusulas do contrato de seguro, além de ser infração de trânsito e conduta tipificada como crime.

Do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem concluiu que, por se tratar de seguro de vida com cobertura ampla, a embriaguez do motorista não afasta o dever de indenizar, sendo devida a cobertura securitária.

Confira-se (fls. 553-561, e-STJ):

> Reportando-me ao caso em testilha, observo que o dissenso entre as partes situa-se em torno da justificativa da seguradora ré para negar a cobertura securitária, externada na resposta dada em âmbito administrativo ao beneficiário, verbis (doc. 7):
>
> > "*Informamos que a Prudential obteve conhecimento através do Inquérito Administrativo 01/2022/CFMG, conduzido pela Marinha do Brasil, a respeito da causa determinante do acidente que vitimou o segurado, como sendo a* ***negligência do próprio na condução da embarcação****, associada* ***à ingestão de bebida alcóolica acima do permitido, direção muito acima da velocidade autorizada****, e a colisão com uma segunda embarcação, que também deixou feridos*." (destaquei)
>
> A apelada valeu-se da previsão contida na cláusula contratual versando sobre os riscos excluídos, especificamente no item 3.1, alíneas 'c' e 'd':

Documento eletrônico VDA59643512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 412051df-71d7-40e0-812f-895cdcff3241

"3. Riscos Excluídos

3.1 Os eventos decorrentes das causas a seguir estão excluídos da cobertura deste seguro, ficando o(s) Beneficiário(s) ou o Segurado, conforme o caso, sem direito a qualquer pagamento e/ou devolução de valores, inclusive os relativos a Prêmios pagos ou a Valores de Resgate:

[...]

c) atos reconhecidamente perigosos, que não sejam motivados por necessidade justificada, nos casos de dolo do próprio Segurado, do(s) Beneficiário(s) ou do Representante Legal de um ou de outro, exceto quando provierem da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte ou de atos de humanidade em auxílio de outrem;

d) atos ilícitos dolosos praticados pelo Responsável pelo Pagamento, pelo Segurado, pelo(s) Beneficiário(s) ou pelos seus respectivos representantes, conforme Artigo 762 do Código Civil Brasileiro [...]"

Vê-se que, de acordo com a seguradora, a recusa de cobertura teria sido lícita em razão da "negligência" (sic) do de cujus na direção da embarcação, que a conduzia em estado de embriaguez e em alta velocidade, e não observou a regra aplicável à situação em que se encontrava (Regra 15 do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar – RIPEAM), conforme descrito no laudo de exame pericial indireto elaborado por peritos da Marinha do Brasil (doc. 58). Essa motivação foi albergada pelo Juízo a quo para julgar improcedentes as pretensões do autor.

Entretanto, data venia ao entendimento do Magistrado sentenciante, mostra-se ilícita a negativa de cobertura securitária na hipótese sob julgamento.

(...)

Ainda sobre essa matéria, destaca-se voto do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do R Esp. 1.665.701/ RS, que, ao examinar o dever de indenizar da seguradora no caso de morte decorrente de acidente de trânsito em que o segurado estava embriagado, tratou de distinguir o dever de indenizar no seguro de danos resultantes de acidente de veículo e no seguro de vida, nos seguintes termos:

(...)

Nessa linha, o Tribunal da Cidadania editou a Súmula 620, consolidando a compreensão de que "a embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

A mesma ratio aplica-se às qualificadoras da conduta do segurado no presente caso: sua "negligência" na direção da embarcação, excesso de velocidade e/ou desrespeito de regras para evitar abalroamento no mar não constituem motivos jurídicos para negar a cobertura do seguro de vida, uma vez que inexiste comprovação cabal do dolo do segurado de, com sua postura, obter a indenização.

(...)

Por todo exposto, tem-se como ilícita a recusa de pagar a indenização securitária pretendida pelo autor (beneficiário) em razão da morte de seu pai (segurado), ainda que ele, no momento do acidente que o vitimou, estivesse embriagado, conduzindo a embarcação em alta velocidade e olvidado de observar uma regra para evitar a colisão no mar.

Isso porque, friso, **não há** nos autos prova robusta e convincente de **ato doloso** do segurado no sentido de portar-se de todos aqueles modos **com o específico fim** de angariar a indenização securitária. Aliás, a própria seguradora ignorou inteiramente essa particularidade relacionada às excludentes da

Documento eletrônico VDA59643512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 412051df-71d7-40e0-812f-895cdcff3241

cobertura do seguro de vida, tornando ineficaz e irrelevante sua defesa contra a pretensão autoral.

De fato, consoante jurisprudência desta Corte Superior, o estado de embriaguez não exime o pagamento de indenização de seguro de vida:

> RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. EMBRIAGUEZ. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. SÚMULA 620/STJ. CONFIRMAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte e a do egrégio Supremo Tribunal Federal, firmada ainda sob a vigência do Código Civil de 1916 e mantida sob a vigência do novo Código Civil, é consolidada no sentido de que o seguro de vida cobre até mesmo os casos de suicídio, desde que não tenha havido premeditação (Súmulas 61/ STJ e 105/STF).
>
> 2. Já em consonância com o novo Código Civil, a Segunda Seção desta Corte consolidou seu entendimento para preconizar que "o legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte" e que a seguradora não está obrigada a indenizar apenas o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942/PR, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
>
> 3. Na mesma esteira, a jurisprudência da eg. Segunda Seção, inclusive arrimada em significativo precedente da eg. Terceira Turma (REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), assentou que, "**com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato"** (EREsp 973.725/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES).
>
> 4. Em função do julgamento dos EREsp 973.725/SP, a eg. Segunda Seção editou a Súmula 620/STJ com a seguinte redação: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida."
>
> 5. Recurso especial desprovido.
>
> (REsp n. 1.999.624/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 2/12/2022.)

No referido julgamento, prevaleceu o entendimento de que "***o agravamento do risco pela embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula excludente da indenização, são cruciais apenas para o seguro de coisas, sendo desimportante para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte***", conforme se extrai do voto condutor.

Concluiu-se, por tal razão que, "*a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de morte involuntária em decorrência de acidente de trânsito, ainda que o segurado condutor do veículo, também vítima do sinistro, eventualmente estivesse dirigindo sob os efeitos da ingestão de álcool*".

Documento eletrônico VDA59643512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 412051df-71d7-40e0-812f-895cdcff3241

Por fim, naquela oportunidade, **reafirmou-se** a jurisprudência, já consolidada pela Súmula 620/STJ, no sentido de que "*nos seguros de pessoas,* ***é vedada*** *a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas*".

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste STJ, atraindo a incidência da **Súmula 83 do STJ.**

Ademais, a Instância de origem consignou que não há nos autos prova robusta e convincente de ato doloso do segurado no sentido de agir com o específico fim de angariar a indenização securitária. Alterar o posicionamento do acórdão recorrido necessitaria do reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da **Súmula 7/STJ.**

2. O recorrente suscitou, também, violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/8, aduzindo que correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao fixar o termo inicial da correção monetária, assim dirimiu a controvérsia (fls. 561 – 565, e-STJ):

> Consigno, por oportuno, que a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 632 do STJ, e os juros de mora devem ser contados desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. A propósito:
>
> (...)
>
> Por fim, anoto que, a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, a correção monetária e os juros de mora a serem fixados nas condenações devem observar a nova redação dada aos arts. 389, parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil.
>
> Entretanto, antes da vigência da supracitada lei, a correção e os juros devem ser mantidas tal como aplicadas pela jurisprudência majoritária deste egrégio Tribunal de Justiça. A propósito:
>
> (...)
>
> Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo o direito do autor à cobertura do seguro de vida objeto da lide e, por conseguinte, condenando a ré a pagar-lhe a indenização securitária a que faz jus, com correção monetária desde a data da contratação (Súmula 632 do STJ), pelos índices da CGJ/MG até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e juros de mora a partir da data da citação, de 1% (um por cento) ao mês até 29/08/2024 e, partir de 30/08/2024, de acordo com taxa legal divulgada pelo Banco Central do Brasil (art. 406, caput e § 2º, do Código Civil).

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.

Documento eletrônico VDA59643512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 412051df-71d7-40e0-812f-895cdcff3241

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA RENOVAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, 'nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento'" (AgInt no REsp 1.875.094/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

3. "Em caso de renovações sucessivas de contrato de seguro, entende-se que a cada renovação há um novo capital segurado, de modo que o termo inicial de correção monetária dele é a data da renovação que vigia ao tempo do sinistro" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.852.164/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 7/4/2021).

4. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido, para fixar o termo inicial da correção monetária na data da última renovação contratual.

(AgInt no REsp n. 2.130.582/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.) (grife-se).

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade. Precedentes do STJ.

2. A alteração do conteúdo decisório emanado da instância origem demandaria reincursão nos elementos fático-probatórios constantes do presente processo, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite na via do recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59643512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 412051df-71d7-40e0-812f-895cdcff3241

5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.121/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.) (grife-se).

Desse modo, verifica-se que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, o óbice na **Súmula 83/STJ.**

3. Além disso, de igual modo, não merece guarida a suscitada divergência jurisprudencial. A incidência dos óbices sumulares aludidos prejudica a análise do referido dissídio acerca do mesmo tema, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA. EXCLUSÃO DE COBERTURA POR EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte que reconhece a embriaguez do condutor, inclusive preposto, como agravamento essencial do risco, lícita a exclusão de cobertura.

8. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado, pois a incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão.

(...)

(AREsp n. 2.545.179/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (grife-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

[...] 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que **os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial**. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) (grife-se)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA59643512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 412051df-71d7-40e0-812f-895cdcff3241

É como voto.

Documento eletrônico VDA59643512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 412051df-71d7-40e0-812f-895cdcff3241

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.604 / MG

Número Registro: 2025/0463494-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230894412005 52503305120228130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	: M L P (MENOR)
REPR. POR	: C DE F L
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	: M L P (MENOR)
REPR. POR	: C DE F L
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:16
Código de Controle do Documento: 344b109c-9e0d-41cf-a67b-08832c165113

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:16
Código de Controle do Documento: 344b109c-9e0d-41cf-a67b-08832c165113